



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1139447-21.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Amsv-administração e Participações Ltda.**
 Requerido: **A Siciliana Fomento Mercantil Ltda**

CONCLUSÃO

Em **13 de setembro de 2018**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. **João de Oliveira Rodrigues Filho**. Eu, escrevente técnico judiciário, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papapterra Limongi**

Vistos.

Amsv-administração e Participações Ltda., devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa **A Siciliana Fomento Mercantil Ltda** nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, em razão de dívida no valor de R\$ 2.775.481.14, comprovado pelo cheque assinado pela A Siciliana. Juntou documentos. (fls.32/58)

Emenda à inicial. (fls. 60/74)

A ré apresentou contestação alegando irregularidade do processo, com o pedido subsidiário no sentido de que houve pagamento parcial do cheque em questão e abuso de direito cometido pela parte adversa. (fls. 105/126)

A autora reiterou seu pedido inicial. (fls. 251/264).

Houve tentativa de conciliação, mas esta restou infrutífera. (fls. 527/528)

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O pedido de falência procede.

Deve ser afastada, de início, a alegação de impropriedade da via eleita.

O pedido de falência não caracteriza qualquer abuso de direito, e, estando presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é opção do credor formular o pedido de falência ou promover ação de execução comum.

Nesse sentido:

"Apelação. Falência com base na impontualidade derivada do não pagamento de duplicatas mercantis, transferidas à empresa de fomento mercantil. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que a falência não pode ser manejada com escopo de cobrança e exige pluralidade de credores. Legitimidade de empresa de factoring, na condição de endossatária de duplicatas pedir a falência da sacada/aceitante. Desnecessidade de pluralidade de credores para o pedido de quebra. O credor de empresário impontual tem a faculdade de eleger a via judicial adequada para satisfação de sua pretensão de cobrança: execução individual ou falência. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, afastada, ordenando - se o regular processamento da ação de falência. Apelo provido. (0118180-97.2008.8.26.0000 Apelação / Recuperação judicial e Falência, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Comarca de Barueri, Dj.: 04/05/2010.

Em igual sentido, aliás, a Súmula 42 do TJSP, segundo a qual “a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência”.

O eminente desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento nº 494.605.4/5, afirma que: “De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5o, XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual”.

Cumpre, no mais, enfrentar a questão relativa à regularidade dos protestos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pois bem. Foi realizado protesto especial para fins falimentares, cuja intimação ocorreu por edital considerando a não localização do devedor nos endereços fornecidos à credora, dentre os quais a sede social da requerida declarada à JUCESP.

Ficou demonstrada, pelos ARs juntados aos autos (fls. 48), que a empresa foi procurada e não localizada no endereço que declara como sede, restando demonstrada, portanto, a causa justificadora da intimação pela via editalícia. Desnecessárias, neste aspecto, outras diligências para localização do sócio da empresa, conforme sedimentada jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

“Apelação Alienação Fiduciária Busca e Apreensão Intimação Editalícia pelo Cartório de Protesto Recurso Provido. "Se o devedor não é encontrado no seu domicílio, como resultou provado, reputa-se válida a intimação editalícia procedida pelo cartório de protesto”. **2.** A exegese firmada pela r. sentença tem encontrado ressonância na doutrina e na jurisprudência. Nesta Turma Julgadora, conquanto faço ressalva de posição jurídica mais heterodoxa, firmou-se a orientação no sentido de que se o devedor não é encontrado no seu domicílio, como resultou provado (fls. 13/14), reputa-se válida a intimação editalícia procedida pelo cartório de protesto. (1050389-0/1 Apelação / Alienação Fiduciária, Relator(a): Artur Marques Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/03/2007)

No mesmo sentido e ainda com menção a validade dos protestos realizados por envio de carta registrada:

“Agravo de Instrumento - Falência- Decreto. Não é nula a citação editalícia se os representantes legais da ré não foram encontrados na sede da devedora para o ato por oficial de justiça - Estando a devedora em lugar incerto e não sabido, regular a intimação de protesto por edital Regular também protesto pessoal notificado a pessoa identificada, pouco importando que tenha ou não procuração autorizando-a a receber o documento. (0289296-40.2009.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência, Relator(a): Lino Machado Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 01/06/2010).

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora comprovou o protesto do cheque, que não foi pago, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. A requerida, aliás, não nega a existência da dívida, apegando-se exclusivamente questões formais já acima afastadas para repelir o pedido de quebra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Demonstrado, portanto, que a devedora não pagou, não depositou e não nomeou bens a penhora dentro do prazo legal, restando incontroversa a omissão do art. 94, inciso I da Lei 11.101/05.

Ademais, as verbas devidas são superiores ao valor mínimo exigido pelo artigo 94, I da Lei 11.101/05.

Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.

Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido:

“... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido”.

No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto.

Posto isso, DECLARO, hoje, às 17h, a falência da empresa, a **A SICILIANA FOMENTO MERCANTIL LTDA. (A SICILIANA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.211.415/0001- 65, **tendo como sócios:** Denis Guerchon, CPF: 132.903.168-74, RG:249938807, residente à rua Piauí, 1234, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01241-000 e Taly Guerchon, CPF: 216.062.428-38, RG: 282347628, residente à alameda Lorena, 1706, apto 31, jardim paulista, São Paulo/SP.

Em consequência:

1) Nomeio como administradora judicial (art. 99, IX) a **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. - ME**, com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, 118, sala 1523, 15º andar, Centro, São Paulo-SP, para fins do art. 22, III, a qual deverá ser intimada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade.

Nesse sentido recente julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes.

2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expreso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial.

3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração.

4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Cumprido o item 2, além de comunicação on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar – Sé - 01017-000 – São Paulo – SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA